



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724708/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DAVI PEREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A redução legal das multas de ofício está prevista na legislação tributária para o momento do recolhimento ou parcelamento do crédito tributário, observados os prazos estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, exercícios de 2008 a 2011 (anos-calendário 2007 a 2010), no valor total de R\$ 61.763,88, incluídos multa de ofício e juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

- (i) dedução indevida de dependentes;
- (ii) dedução indevida de despesa com instrução;
- (iii) dedução indevida de despesa médica;
- (iv) dedução indevida de previdência privada/Fapi

Relata a autoridade fiscal que o auto de infração decorreu de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, na qual foi identificado um grupo especializado em "assessorar" contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto a restituir. O esquema consistia em alterar os campos de deduções das declarações de imposto de renda pessoa física.

Informa a autoridade fiscal que:

De acordo com o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal — ESPEI/1ªRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por mais algumas outras pessoas comandadas por ele, o qual cobrava pelo "serviço", tanto para elaborar as declarações como também um percentual incidente sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

(...)

Conforme ainda o relatório do ESPEI/1ªRF, os contribuintes que em princípio teriam se beneficiado do esquema foram identificados ao longo da investigação, através (sic) de diversos

cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A partir daí, foi possível constatar que as referidas declarações foram transmitidas utilizando-se determinados Protocolos da Internet — IP (protocolo de comunicações utilizado pelos computadores conectados à Internet).

Cumprido o mandado pela Polícia Federal, a documentação e equipamentos apreendidos foram analisados, conforme IPL nº 04.2021/2007, Apenso X e Apenso XVIII - documentação apreendida no escritório de LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA. De acordo com a Polícia Federal LUIS JOUBERT "efetivamente atuava fraudando a fiscalização tributária, inserindo, a pedido de centenas de contribuintes, elementos inexatos nas declarações de imposto de renda, visando, com tal prática, obter o valor máximo de restituição sem que fossem as declarações retidas em malha".

Dessa forma, foi expedido o mandado de procedimento fiscal relativo ao contribuinte, acima identificado, cujas as declarações de imposto de renda que apresentaram indícios de irregularidades teriam sido transmitidas pelos consultores conforme identificado pelo ESPEI/1ªRF.

Notificado da lavratura do auto de infração aos 14/06/12 (fls. 221), o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, aos 16/07/12 (fls. 224 ss.), alegando, em síntese:

- decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2007;
- que as cópias de sentenças judiciais transitadas em julgado determinando o pagamento de pensão alimentícia a INGRID PREIRA DE MEDEIROS, RAYANA PEREIRA DE MEDEIROS, LARISSA CRISTINA DE AQUINO ALVES, DANIEL FERREIRA ALVES e DANIELA FERREIRA ALVES já apresentadas e juntadas aos autos comprovam o pagamento das pensões alimentícias, que podem ser deduzidas, nos termos dos arts. 78 e 643 do RIR/99;
- que os contratos de locação anexados comprovam que o recorrente teve (e ainda tem) despesas de aluguel residencial, que podem ser deduzidas para fins de apuração do imposto de renda, conforme autoriza o art. 351 do RIR/99;
- que embora não tenha reunido todos dos documentos comprobatórios das despesas médicas, afirma ser portador de várias doenças desde o ano de 2007, o que pode ser comprovado, caso solicitado, mediante a exibição imediata de exames, receituários, recomendações médicas, atestados etc., de modo que de acordo com a "Mens Lege", suas despesas médicas podem ser deduzidas, conforme disposto no art. 80 do RIR/99;
- que o auditor fiscal não apresentou provas tangíveis de seu envolvimento com o "grupo especializado" liderado pelo indigitado Sr. Luiz Jobert, contrariando a determinação contida no art. 333 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- que a cobrança em questão caracteriza flagrante confisco, vedado pelo art. 150 da CF;

- inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11. 941/09, uma vez que não pode oferecer desconto de 40 % somente até 30 dias da notificação do lançamento do crédito tributário, pois o art. 5º, LV da CF assegura o contraditório e ampla defesa, de modo que antes disso o lançamento não pode ser considerado definitivo;

- a multa somente pode ser aplicada em casos de falta de colaboração do contribuinte. Ademais, não houve prejuízo ao Erário, pois o recorrente não recebeu nenhuma restituição;

- que em caso de lançamento definitivo, tem direito ao parcelamento do débito, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09;

- por fim, requer o reconhecimento da prescrição relativa ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto de renda com a redução de 40% e parcelamento do débito remanescente, conforme prevê a Lei nº 11.941/2009. Sucessivamente, requer “a retenção definitiva do imposto de renda a restituir nos cofres públicos da RFB, sem a ocorrência de aplicações de multas ou levantamento de imposto a pagar, dando-se por resolvido o presente Procedimento Fiscal”.

Anote-se que o contribuinte não impugnou as infrações relativas a deduções indevidas de previdência privada/FAPI e de despesas com instrução que, por isso, não foram analisadas pela decisão de primeira instância.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, DEPENDENTES E INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A redução legal das multas de ofício está prevista na legislação tributária para o momento do recolhimento ou parcelamento do crédito tributário, observados os prazos estabelecidos.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como recurso voluntário, o recorrente reproduziu a impugnação apresentada em primeira instância (fls. 265 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário se trata de reprodução da impugnação apresentada em primeira instância, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão recorrida, abaixo colacionados, com os quais estou de acordo, para que venham a integrar este voto como razões de decidir:

Cerceamento do direito de defesa

O impugnante ao questionar a redução legal de 40%, mencionar que a Constituição Federal prevê o direito de todo cidadão ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o Auto de Infração se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

Vale ressaltar que a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, intimou o sujeito passivo a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as declarações dos exercícios autuados.

Esclarecese que a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação, em que o sujeito passivo tem assegurado o contraditório e ampla defesa.

(...)

As infrações constatadas durante o procedimento de revisão da declaração, e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, permitindo, dessa forma, amplo direito de defesa por parte do sujeito passivo.

E, como teve acesso a todos os elementos da autuação, foi instaurado o devido processo legal, sendo que o contraditório e o direito de defesa foram exercidos com a apresentação da presente impugnação, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Além do mais, o Auto de Infração levado a efeito pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as exigências estampadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972(...).

Não houve cerceamento ao direito de defesa, haja vista que, com a ciência da autuação, foi aberto prazo para contestação.

Assim, conhecendo os termos das infrações assentadas no Auto de Infração, o direito de defesa foi exercido mediante a apresentação da peça impugnatória objeto do presente julgamento.

Rejeita-se a preliminar.

Decadência

O contribuinte suscita preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido no ano-calendário 2007.

Para elucidar a matéria controvertida importa trazer à colação o que estabelece o art. 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, temos, como regra geral, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Todavia, convém ressaltar o dever que a legislação impõe à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, e nesses casos, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial as disposições contidas no art. 150 do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destacou-se).

A interpretação do dispositivo legal citado leva à conclusão de que o imposto de renda pessoa física se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra positivada no art. 150 do CTN, devendo o sujeito passivo apurar o montante tributável, sem exame prévio do Fisco, sendo imprescindível realizar o recolhimento antecipado do imposto devido.

Configura antecipação do pagamento, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal emitido pela

SCI/Cosit nº 26/2005, o recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora.

No caso concreto, ano-calendário de 2007, configurou-se a antecipação do pagamento mediante a retenção do imposto pela fonte pagadora, no valor de R\$ 11.991,63, objeto de compensação na DIRPF, o que caracterizaria a contagem do prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador – 31/12/2007.

Contudo, o § 4.º do art. 150 do CTN cuidou de excepcionar expressamente os casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação e, no presente lançamento, por restar consubstanciado o intuito de fraude por parte da contribuinte, houve a qualificação da multa de ofício em 150% sobre o imposto decorrente das infrações apuradas, conforme demonstra(sic) os documentos juntados aos autos e o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal de fls. 101/107.

Dessa forma, não se adotando a regra decadencial do art. 150 do CTN, o lançamento não ocorre por homologação, haja vista a ressalva do § 4º deste mesmo dispositivo legal.

Em consequência, temos o lançamento de ofício na forma do disposto no inciso VII, do art. 149, do CTN, abaixo transcrito, aplicando-se, como termo inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a regra do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...);

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo fraude ou simulação;

A qualificação da multa de ofício em 150%, por restar caracterizado o intuito de fraude por parte do contribuinte, desloca a aplicação da regra decadencial para o inciso I, do art. 173, do CTN.

Assim, para as infrações correspondentes ao ano-calendário 2007, a Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento até último dia do ano 2013, haja vista que, neste caso, o período decadencial é contado a partir do primeiro dia do ano 2009, uma vez que o prazo legal para entrega da respectiva declaração encerrou no último dia útil do mês de abril de 2008.

Com efeito, como o Auto de Infração foi lavrado em 5/6/2012, com ciência ao contribuinte em 14/6/2012, fls. 194 e 221, conclui-se que o lançamento de ofício foi efetuado no prazo legal.

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

Materialidade do delito fiscal

Relativamente às alegações de ausência de materialidade do delito fiscal, é importante ressaltar que a ação fiscal em comento decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para receber restituições indevidas.

Ressalte-se que os fatos em destaque foram objeto de representação fiscal para fins penais, sobre os quais não compete apreciação por parte do órgão julgador. Este mesmo entendimento é manifestado por meio da Súmula nº 28 do CARF.

Esclarecimentos

O impugnante questiona a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para usufruir a redução legal da multa e requer parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Os artigos 961, 962 e 963 do RIR/2006 conferem ao sujeito passivo a possibilidade de redução das multas de ofício, nos percentuais de 20% a 50%, desde que observados os prazos legais estabelecidos para recolhimento ou parcelamento.

A competência para orientar o sujeito passivo a respeito de parcelamento e redução legal da multa de ofício recai sobre o órgão de origem.

Sobre as restituições apuradas em declarações de ajuste anual, quando devidas, esclarece-se que são creditadas/pagas aos contribuintes corrigidas de acordo com a legislação em vigor.

No exercício 2009, ano-calendário 2008, realmente o contribuinte não recebeu a restituição apurada na declaração, tanto que no auto de infração o respectivo valor foi deduzido (compensado) do imposto apurado em decorrência das infrações, fl. 208.

Deduções

O impugnante protesta pela dedução de aluguel residencial, pensão alimentícia e despesas médicas.

Não há previsão legal para dedução de despesas de aluguéis residenciais dos rendimentos tributáveis de pessoas físicas. O artigo 351 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/2006), citado pelo sujeito passivo na impugnação, regulamenta as regras para

dedução de despesas de aluguéis na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e não das pessoas físicas.

Do cotejo das fls. 170/192, 195/198 e 212/218 depreende-se que a dedução de pensão alimentícia judicial não foi objeto de infração apurada pela autoridade lançadora, permanecendo todas deduções informadas pelo sujeito passivo nas declarações dos exercícios autuados (art. 74 do RIR/2006), por isso não há qualquer despesa a ser restabelecida nesta fase contenciosa.

No Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações, fls. 217, a autoridade lançadora demonstra com clareza todas as despesas médicas solicitadas e glosadas.

As alegações do impugnante, embora compreensíveis, mas desacompanhadas de documentos adicionais àqueles já apreciados pela fiscalização no decorrer da ação fiscal, não são suficientes para comprovar direito ao restabelecimento de despesas médicas (art. 80 do RIR/2006).

Importante evidenciar que o artigo 73 do RIR/2006 estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Infrações mantidas.

Multa de ofício qualificada

O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe sobre as multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito

passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I- prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

(...).

Ao qualificar a multa de ofício sobre as infrações apuradas, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, pois o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude.

Dessa forma, não há como afastar as multas de ofício aplicadas, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas, como se vê pela ausência de comprovação de parte significativa das despesas médicas.

Sonegação, fraude e conluio estão assim definidos e positivados na Lei nº 4.502/1964, em seus arts. 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. **Fraude** é toda **ação** ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, **de modo a reduzir o montante do imposto devido** a evitar ou diferir o seu pagamento. (destacou-se)*

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

É descabida a alegação de confisco, pois a multa de ofício é devida em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

(...)

Convém salientar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória,

como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Mantém-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Juros de mora

No tocante à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora sobre créditos tributários, cabe trazer a colação as disposições contidas no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A aplicação dos juros de mora obedece fundamentalmente o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração...”

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”.

Os juros de mora aplicados aos créditos tributários não recolhidos nos vencimentos legais decorrem da aplicação da norma legal e as que amparam sua cobrança continuam válidas, sendo lícito, portanto, a sua exigência pela autoridade administrativa tributária.

Controle da constitucionalidade

A peça impugnatória suscita inconstitucionalidade da norma legal que define as alíquotas do imposto de renda pessoa física, bem como a que concede redução legal de 40% dentro de período de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação do lançamento.

Questões relativas à constitucionalidade de leis, cuja vigência e aplicabilidade não foram erga omnes atacadas pelo judiciário, não são apreciadas nesta esfera administrativa.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade de lei regularmente editada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini